



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2023

### I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa alterar a referência salarial do cargo de Fiscal de Rendas e Tributos, presente na TABELA “C” CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREGO UNIVERSITÁRIOS, anexa a Lei Complementar 12, de 24 de março de 2008, para C-6-A (Grupo Operacional: Universitário – “C”, Classe “6”, Grau “A”), incluída pela Lei Complementar 30, de 11 de dezembro de 2013.

### II – Análise

No contexto da justificativa apresentada, observamos que até o ano de 2013, o salário-base dos Fiscais de Rendas e Tributos do município era equiparado ao dos Advogados municipais. No entanto, atualmente, esse salário representa menos de 40% desse valor, o que resulta em uma defasagem salarial para os servidores, especialmente considerando a exigência de formação superior em Direito, conforme estabelecido no Edital 01/2009. Com a aprovação desta Lei Complementar, busca-se corrigir essa defasagem, estabelecendo um novo salário-base de R\$ 8.685,89 para os Fiscais de Rendas e Tributos do município de Monte Mor.”

Primeiramente, é importante ressaltar a relevância dos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como do artigo 170 do Regimento Interno, que reproduzimos a seguir.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – A criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – Regime jurídico dos servidores municipais;

IV – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI – Concessão ou permissão de serviço público forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Além disso, no contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é relevante mencionar o artigo 169, §1º, cujo conteúdo também é reproduzido no artigo 169 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É importante ressaltar que o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atender às exigências estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este aspecto demonstra o compromisso com a responsabilidade fiscal e, portanto, justifica a necessidade de uma análise cuidadosa por parte da Comissão de Finanças e



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Orçamento desta Casa Legislativa. O apoio ao projeto reflete o entendimento de que ele está em conformidade com as diretrizes financeiras estabelecidas pela legislação vigente.

## **III- Voto do Relator**

Com base no exposto, podemos concluir que não há qualquer violação aos princípios constitucionais, legais e às boas práticas de técnica legislativa. Portanto, a Comissão de Justiça e Redação vota FAVORABVELMENTE ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 e encaminha-o à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

**Monte Mor 28 de setembro de 2023**

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joandsin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:27.09.2023



**Wal da Farmácia**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Assinado Digitalmente Por: Adilson  
Paranhos  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:28.09.2023



**Adilson Paranhos**

**Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Relator**

Assinado Digitalmente Por: Andrea  
Aparecida Garcia Tardio  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:28.09.2023



**Andréa Garcia**

**Secretaria da Comissão de Justiça e Redação**